

PROJETO DE LEI N° 749, de 2003

EMENDA n°

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do Projeto para constituir o § 1º do art. 6º da Lei 10.636/02:

"Art. 6º

§ 1º A União destinará, anualmente, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição, de que trata esta Lei, nas infra-estruturas aquaviária, aerooviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante neles efetivamente arrecadados."

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar bem claro que a aplicação dos recursos da CIDE em programas de infra-estrutura compreenderá todos os segmentos que atuam na área de transportes. Desse modo, estaremos determinando que cada Estado, e o Distrito Federal, realize seus programas observando, também, a proporcionalidade de cada segmento na efetiva arrecadação dos recursos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2003.

**Deputado Benedito de Lira
PP - AL**